



Voto do Relator 01640/2020-9

Processo: 09413/2016-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 01/07/2020 15:38

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Outras autoridades (JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO, SUBSECRETÁRIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS)

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG –
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTAS ILIQUIDÁVEIS –
TRANCAMENTO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, Sr. Octaciano Gomes de Souza Neto, visando apurar supostas irregularidades no Convênio SEAG nº 92/2006, cujo objeto seria a implantação do Sistema de Telefonia Fixa Rural Comutada no Distrito de Piaçu até a Comunidade de Fortaleza, no valor de R\$ 41.910,99 (em 30/06/2006). Verifica-se que o Convênio SEAG nº 92/2006 foi celebrado entre dois entes públicos: a SEAG e a Prefeitura Municipal de Muniz Freire.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A tomada de contas especial foi instaurada pela Portaria nº 089-S, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 01/09/2015.

Recebido o Ofício Externo 10644/2016-8 contendo a informação de instauração, foram os autos encaminhados à área técnica que elaborou a Manifestação Técnica 01145/2016-1 (Documento eletrônico n.06) sugerindo que o acompanhamento do prazo para finalização da tomada de contas especial fosse realizado na Secretaria-geral das Sessões.

Foi inserido o Documento Eletrônico n 09 - Outro 00440/2017-1 contendo a tomada de contas especial.

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 078/2020** (peça 18), a área técnica opinou por tornar as contas iliquidáveis uma vez que há deficiências no relatório da comissão de tomada de contas especial que não permitem a este Tribunal de Contas de julgar, com segurança, a situação fática.

Além disso, informou que já se passaram mais de 13 anos entre a data atual e o repasse dos valores.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 195/2020**, da lavra do procurador Luís Henrique Anastácio da Silva anuindo à Instrução Técnica Conclusiva 00078/2020, pugnando por considerar as contas iliquidáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial verifica-se que o Convênio SEAG nº 92/2006 foi celebrado entre dois entes públicos: a SEAG e a Prefeitura Municipal de Muniz Freire. Foi informado que o Relatório Técnico Parcial apontou pendência na execução do objeto. Como consequência, foi quantificado como dano ao erário o valor integral do Convênio: R\$ 41.910,99, com duas pequenas restituições, uma em outubro de 2008 (R\$ 6,75) e outra em novembro de 2008 (R\$



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

59,36). Assim, atualizado, o dano representou o valor de R\$ 135.908,71 (atualização em dezembro de 2016).

A área técnica apontou a seguinte cronologia dos fatos:

2.1. Cronologia dos fatos:

O Convênio SEAG 92/2006 foi firmado em 23/06/2006, e publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 29/06/2006 (página 26 do documento eletrônico n. 09). Além disso, conforme cronograma de desembolso, haveria uma única transferência da concedente em junho de 2006 (página 17 do documento eletrônico n. 09). Isso representa **um lapso temporal superior a 13 anos entre os fatos e o presente momento**.

Ressalta-se que tomada de contas especial somente foi instaurada em 20/10/2016 (página 3 do documento eletrônico n. 03). Em outros termos, entre a transferência do recurso e a instauração da TCE, **passaram-se mais de 10 anos**.

Além disso, conforme consta na aba de MOVIMENTAÇÕES do Processo 9413/2016, no Sistema E-TCEES, o processo esteve por 2 anos e 9 meses na SecexEngenharia até ser movimentado em 2020 para o novo setor especializado e posteriormente encaminhado para instrução no NOF.

Em outros termos, **entre a presente instrução e a ocorrência dos fatos passaram-se mais de 13 anos**.

Analisando o calhamaço observa-se processual deficiências no relatório da tomada de contas especial, além de escassez de elementos para a quantificação do dano e imputação de responsabilidade decorrentes das irregularidades apontadas nos autos, tendo em vista o lapso temporal decorrido de 13 anos.

O art. 52 da LC n. 612/12 preceitua que “nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica”.

Especificamente quanto ao transcurso de grande lapso temporal entre o fato gerador e o início do processo de responsabilização, o egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 462/2009-TCU- Plenário decidiu:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A instrução e o julgamento das tomadas de contas especiais devem ter em conta, também, a observância da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, aspectos sobre o qual passo a discorrer. A instauração de processo de tomada de contas especial após longo decurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado, situação em que se enquadra o caso em exame, é questão que já ensejou amplo debate nesta Corte de Contas, tanto do ponto de vista principiológico quanto do ponto de vista normativo.

No caso em estudo, o decurso de mais de uma década configura óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que impossibilita materialmente o julgamento de mérito, devendo, na esteira da jurisprudência do TCU, as contas serem consideradas iliquidáveis.

Contas iliquidáveis são aquelas em que é materialmente impossível o julgamento do mérito, em função de caso fortuito ou de força maior, sem a participação da vontade do responsável.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê essa hipótese de arquivamento:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

No presente caso, não há registro de que os responsáveis pela TCE tenham colaborado para a paralisação do feito durante tão longo período, tornando-se aplicável o comando legal acima citado, sem prejuízo da adoção das medidas para responsabilização funcional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Não é demais dizer que a necessidade de dilação probatória, após longo transcurso do tempo, pode prejudicar o direito de defesa do interessado, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Considerar as presentes **CONTAS ILIQUIDÁVEIS**, ordenando os eu **TRANCAMENTO** e o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 90 da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913